



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113718-86.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
EQUATORIAL ENERGIA S/A  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
JOÃO PAULO D'ALMEIDA COUTO  
AGRAVADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA  
NILTON RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO: ALMIR FORTES DA COSTA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA NA SEMANA DA CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS AGRAVANTES. CONVOLAÇÃO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DECISÃO TORNOU PRECLUSA A POSSIBILIDADE DAS AGRAVANTES REQUEREREM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CERCEOU O DIREITO DE DEFESA DOS AGRAVANTES. NULIDADE. art. 234 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A decisão agravada fora dada em audiência de conciliação e, devido à ausência dos agravantes, tornou preclusa a possibilidade destes requererem provas.

II – Sabe-se que a audiência preliminar engloba 05 (cinco) pontos: tentativa de conciliação, saneamento do processo, fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas a se produzir e designação de audiência de instrução.

III – Diferente da audiência de conciliação, a audiência preliminar vai muito mais além de uma simples composição.

IV – É indispensável a intimação especificada das partes para que atuem de forma adequada no processo. A falta de intimação adequada acarreta nulidade do ato judicial, conforme art. 234 do CPC/1973.

V - Recurso Conhecido e Provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113718-86.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
EQUATORIAL ENERGIA S/A  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
JOÃO PAULO D'ALMEIDA COUTO



AGRAVADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA  
NILTON RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO: ALMIR FORTES DA COSTA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito SUSPENSIVO, interposto por CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A e EQUATORIAL ENERGIA S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Tomé Açú, nos autos de AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, proposta por JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA e NILTON RAMOS FERREIRA.

A decisão agravada fora dada em audiência de conciliação no dia 24/11/2015, onde o MM. Juízo do feito acabou convalidando o ato conciliatório em audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC/1973, nessa oportunidade, não acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva da 2ª agravante, definindo pontos controvertidos, elencando as provas a serem produzidas pelos agravados, contudo, devido a ausência, tornou preclusa a possibilidade das agravantes requererem provas, ainda, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2016.

Narram os autos que os agravados tiveram seus terrenos invadidos por pessoas que se diziam funcionários do Governo Federal, os quais informaram que por aquele local passaria um linhão de sete metros de largura. Que mesmo sem a permissão dos agravados, o local foi devastado para a instalação de quatro torres. Acrescentaram que a área devastada era produtiva, constituída de açaizal e pasto para gado, e que em vista disso, os funcionários da CELPA estiveram no local a fim de realizar o procedimento de indenização dos danos causados, mas não chegaram a finalização do procedimento.

Inconformados com tal decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando que trata-se de situação onde uma tutela jurisdicional de urgência é necessária diante dos danos irreparáveis que a decisão atacada e sua possível continuidade causarão as agravantes, que ficaram impossibilitados de requererem provas, já que o Magistrado a quo realizou a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, sem que para isso tenha convocado corretamente as partes.

Sustentam que o Magistrado a quo induziu as agravantes a erro, uma vez que designou e intimou as mesmas para comparecimento à audiência de conciliação, fazendo a parte acreditar que poderia não comparecer ao ato solene, pois a data designada recaiu dentro do exato período da Semana Nacional da Conciliação.

Requer, portanto a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Juntou documentos as fls. 18/313.

O efeito suspensivo foi deferido em decisão de fls. 329/330.

É o relatório.



À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, onde, em audiência de conciliação, não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da 2ª agravante, definiu pontos controvertidos, elencou as provas a serem produzidas pelos agravados, contudo, devido à ausência dos agravantes, tornou preclusa a possibilidade destes requererem provas.

Postula o recorrente a nulidade dos atos processuais, na medida em que fora intimado somente para audiência de conciliação (conforme fl. 09), na Semana da Conciliação, não para audiência preliminar. Por julgar ser apenas uma tentativa de conciliação, os agravantes decidiram não comparecer à audiência, demonstrando a ausência de interesse na composição, contudo, não anteviam que aquele ato seria convocado em audiência preliminar.

Sabe-se que a audiência preliminar engloba 05 (cinco) pontos: tentativa de conciliação, saneamento do processo, fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas a se produzir e designação de audiência de instrução. Assim, observamos que, diferente da audiência de conciliação, a audiência preliminar vai muito mais além de uma simples composição, conforme observamos no Código de Processo Civil de 1973:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.(destacado)

É indispensável a intimação especificada das partes para que atuem de forma adequada no processo. A falta de intimação adequada acarreta nulidade do ato judicial, pois, se assim não fosse, a parte arcaria com prejuízos, pois não saberiam como proceder na etapa processual seguinte.



Institui o Código de Processo Civil de 1973:

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Destacado).

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu incorretamente ao elencar as provas a serem produzidas pelos agravados sem a presença dos agravantes, ainda, tornou preclusa a oportunidade destes requererem provas, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Os agravantes não podem sofrer as consequências de uma falha do Juízo e, por mais que tivessem possibilidade de comparecer à audiência, optaram pelo seu direito de não apresentar-se, acreditando não haver prejuízo no andamento regular do processo. Ademais, provavelmente, se a intimação especificasse que aquela audiência seria a descrita no art. 331 CPC/1973, os agravantes agiriam de forma diferente.

Sobre intimação, Luiz Guilherme Marinoni, em seu Manual do Processo de Conhecimento: 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Página 124:

Menos formal e mais dinâmico, o regime da intimação efetivamente mostra que, se, de um lado, a convocação inicial para o processo, como elemento de triangularização da relação processual que é, merece minuciosa atenção, as comunicações subsequentes preocupam mais em seu aspecto teleológico, sendo realmente importante a ciência que confere – não obstante o desrespeito à forma determinada em lei para a intimação, assim como acontece com a citação, importe em sua nulidade (art. 247 do CPC).(destacado).

Assim, o CPC/1973 preceitua:

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. (Destacado).

De igual forma, a jurisprudência pátria se posiciona:

**AÇÃO ORDINÁRIA. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. SENTENÇA PROFERIDA. PUBLICAÇÃO INCOMPLETA. PREJUÍZOS ÀS PARTES. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA.** As publicações e intimações de atos processuais representam medida essencial ao regular andamento do feito, por meio das quais se dá ciência às partes dos atos praticados, a fim de que possam requerer o que for de direito, exercendo o contraditório e assegurando o devido processo legal. A publicação incompleta e de modo incorreto do conteúdo da sentença ocasiona a nulidade dos atos subsequentes à sua prolação. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 10701110113910003 MG, Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO, Data de Julgamento: 19/03/2013, 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Data de Publicação: 25/03/2013) (Destacado).

Diante do exposto, se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os agravantes devido a decisão agravada perderam a oportunidade de produzir provas no processo (preclusão), o que caracteriza o periculum in mora.

De igual forma, o fundamento relevante se faz evidente através dos documentos anexados aos autos, principalmente a decisão agravada de fls. 024 e intimação de fls.09.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo nos termos e fundamentos acima descritos, declarando nulos todos os atos praticados desde a audiência de conciliação.

É como voto.



---

Belém,            de            de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora